



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031933-62.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOL LINHAS AÉREAS S/A, são apelados DIEGO MAURICIO QUINTERO MUNOZ, MATIAS QUINTERO ALVES e MARIA LUCELIA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76346 (Processo Digital)

Apelação nº 1031933-62.2023.8.26.0003

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara)

Apelante: **GOL LINHAS AÉREAS S/A**

Apelado: **MARIA LUCELIA ALVES, MATIAS QUINTERO ALVES E DIEGO MAURICIO QUINTERO MUNOZ**

Juiz sentenciante: Ju Hyeon Lee

APELAÇÃO - ATRASO EM VOO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS QUE NÃO EXCLUEM A RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL - INEXISTENTE, POR OUTRO LADO, MÍNIMA COMPROVAÇÃO DE CONCRETAS CONSEQUÊNCIAS DOS EVENTOS - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - INDENIZAÇÃO, ENTRETANTO, QUE COMPORTA REDUÇÃO - RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 214/216, julgando a ação parcialmente procedente para condenar a ré a pagar a cada um dos autores indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, com atualização e juros de mora a partir do arbitramento, e a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da

condenação, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a companhia aérea afirma que a alteração do voo se deu em razão de condições meteorológicas adversas, a afastar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, aduz ausência de prova de danos, anotando ter prestado assistência material aos passageiros, pede o afastamento da reparação ou sua minoração, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 219/227).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 228/229).

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 233/243).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Os autores ajuizaram a presente ação narrando que adquiriram passagens aéreas para viajar de Rio Branco e Belo Horizonte, com conexões em Manaus e em São Paulo.

Ocorre que o primeiro foi desviado para Santarém e, de lá, ocasionando atrasos sucessivos que, em suma, fizeram com que os requerentes chegassem ao seu destino 21 (vinte e uma) horas após o originalmente contratado.

Pois bem. Primeiramente, conquanto a requerida tenha demonstrado que o desvio de Manaus para Santarém decorreu de condições climáticas adversas, não há se cogitar, por si só, de exclusão de responsabilidade pelos prejuízos experimentados pelos consumidores.

Veja-se:

**Ação indenizatória por danos morais – Transporte aéreo nacional – Voo operado pela ré, partindo do Rio de Janeiro com destino a Brasília – Cancelamento por condições climáticas adversas – Remanejamento para a manhã do dia seguinte, com atraso de 11 horas em relação ao cronograma inicial – Sentença de parcial procedência – Recurso exclusivo da autora para majoração dos danos morais – Possibilidade – Responsabilidade objetiva da companhia aérea – Violação aos*

*artigos 734 e 737 do CC e da Resolução ANAC 400/2016 – Falha na prestação de serviços incontroversa – Ausência de comprovação de que foi oportunizada à autora alternativa de acomodação menos gravosa, sem assistência material durante o período de espera – Danos morais bem evidenciados – Indenização majorada de acordo com a extensão do dano (art. 944 do CC) e em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso provido em parte.**

(TJSP; Apelação Cível 1002512-60.2022.8.26.0068; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

Ação indenizatória. Contrato de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva da transportadora. Artigos 734 e seguintes, do Código Civil, e 14, da Lei nº 8078/90. Ausência de causa excludente de responsabilidade. O atraso do voo em razão das condições climáticas desfavoráveis traduz fato previsível e comum na execução do serviço em questão e, portanto, configura mero "fortuito interno", que é inerente ao risco da atividade econômica exercida. Ademais, ausência de comprovação de efetiva prestação de assistência material aos autores. Recurso a que se dá provimento.

(TJSP; Apelação Cível 1009059-19.2022.8.26.0068; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023)

Dito isso, tem-se que os requerentes sofreram atrasos em todos os trechos, tendo inclusive que aguardar 16 (dezesseis) horas em Manaus, cidade, porém, em que residem, de forma que as consequências da alegada falta de assistência

material foram severamente minimizadas.

Tanto é assim que sequer juntaram comprovantes de pagamento de estadia ou alimentação, tampouco fotos que comprovem que tiveram que aguardar no aeroporto. Isso, ainda que o singelo *print* de fls. 86 da contestação nada prove quanto à prestação de assistência material por parte da companhia aérea.

De mais a mais, os autores não comprovaram qualquer outra consequência concreta dos fatos, pautando a pretensão indenizatória em teses genéricas e abstratas.

Diante de tudo isso, conquanto incontornável o reconhecimento da lesão extrapatrimonial, a soma reparatória arbitrada na origem comporta redução, em atenção à sua tríplice função – preventiva, punitiva e compensatória – e às balizas já estipuladas pelo STJ:

“(…)

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser conside-

rados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...)”

(REsp 1796716 / MG, j. 27/08/2019)

A análise de tais critérios, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, impõe a redução da indenização devida a Diego e Maria para R\$ 3.000,00 cada e, para o menor Matias, que contava com apenas 05 (cinco) anos à época, R\$ 1.500,00.

Dessarte, dá-se parcial provimento ao recurso

para se reduzir as indenizações por danos morais devidas aos coautores Diego e Maria para R\$ 3.000,00 e, a Matias, para R\$ 1.500,00, ficando mantida a r. sentença em todo o mais.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe

19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir as indenizações por danos morais devidas aos coautores Diego e Maria para R\$ 3.000,00 e, a Matias, para R\$ 1.500,00, ficando mantida a r. sentença em todo o mais.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator